



OS EFEITOS SUCESSÓRIOS E O RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

*Bruna Amarante da Silva*¹, *Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão*²

¹ Acadêmica do curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR.
Bruna.amarantee19@gmail.com

² Doutora em direito pela UFPR-Universidade Federal do Paraná, pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-Universidade Vale dos Sinos-RS; pós doutoranda em direitos humanos e democracia pela Universidade de Coimbra-Portugal. mestre em Direito civil e graduada em Direito pela UEM-Universidade Estadual de Maringá-Pr, Professora no Proprama de Mestrado e Doutorado em Direito da UNICESUMAR; pesquisadora do ICETI – Instituto de pesquisa científica da UNICESUMAR; advogada email cleidefermentao@gmail.com

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo a análise dos efeitos sucessórios na reprodução assistida *post mortem* sob o olhar do princípio da dignidade humana. Para concretizar tal finalidade será objeto de análise o direito sucessório no Brasil, levando-se em considerações as disposições do Código Civil, da Constituição Federal e algumas Resoluções, como a n° 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta a reprodução assistida no território nacional. Analisar-se-à a existência de lacunas na lei referentes ao tema que se propõe estudar, nas suas diversas vertentes doutrinárias existentes. Existe uma relação entre a reprodução assistida *post mortem* e o respeito à dignidade humana, onde abordar-se-à sobre o princípio do livre planejamento familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos considerados princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. O método a ser adotado será o Dedutivo, com perquisa em doutrina e jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Biodireito; Herança; Princípio da dignidade da pessoa humana; Sucessão.

1 INTRODUÇÃO

O direito está em constante mudança, se adaptando às normas sociais que surgem com o passar dos anos, um exemplo é o ramo do direito referente a esfera familiar. O conceito de família sofreu grandes alterações com o passar do tempo, tendo se adequado aos novos tipos de relacionamentos entre as pessoas. Nos tempos antigos o ordenamento jurídico brasileiro somente reconhecia e amparava legalmente a família matrimonial, sendo que atualmente existem diversos grupos familiares, como a família monoparental, família reconstituída, anaparental, homoafetiva entre outras.

O direito de família e sucessões com a evolução da sociedade, da ciência e da tecnologia, precisou se associar a diferentes ciências, como ocorre com o biodireito, vez que existem assuntos que somente a análise jurídica não é o suficiente, necessitando do conhecimento de outras áreas, como na reprodução assistida. Tal prática vem sendo constantemente inovada pela ciência, o que acaba gerando grandes impactos no direito, levando-se ao questionamento, até que ponto a evolução da ciência, em seu desenvolvimento, respeita as estruturas familiares, sem ofender a dignidade humana?.

A dignidade humana é um dos princípios basilares do direito brasileiro, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. É responsável pela maior parte das proteções previstas na Constituição, em especial a proteção à vida, que é garantida não só por meio do direito de estar vivo, como também pela proteção do pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral da pessoa.¹

¹ FERMENTÃO, C. A. G. R.; LESSA, K. M. de P. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CRISE DO AMOR LÍQUIDO SEGUNDO ZYGMUNT BAUMAN. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania** – IDCC, Londrina, v. 4, n. 1, p 176-188, ago, 2019. ISSN: 2596-0075.



A reprodução assistida pode ocorrer de forma homóloga (utilizando-se o material genético do casal) ou de forma heteróloga (utilizando-se o material de terceiros). Ainda, pode ocorrer em vida ou *post mortem*, nesta última técnica o material genético é implantado após a morte de um dos cônjuges ou companheiros, e, somente na reprodução assistida homóloga.²

O direito brasileiro tem um conteúdo escasso acerca da reprodução assistida *post mortem*, uma vez que o Código Civil de 2002, em seu art. 1.597, e incisos trata da presunção de paternidade, e, no inciso IV, presume a paternidade, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga. A concepção homóloga é a reprodução assistida com material genético do casal (marido e mulher ou conviventes); e, a concepção heteróloga, é a reprodução assistida com a utilização de material genético de terceiros.

O que se observa pelo artigo 1.597 do Código Civil, é que na concepção heteróloga, para a presunção de paternidade, o marido precisa autorizar expressamente a mulher a se submeter a tal reprodução, enquanto que na homóloga não se faz necessário tal autorização, pois se trata de material do próprio casal. E, nos incisos III e IV de mencionado artigo, o legislador reconhece a presunção da paternidade na reprodução assistida homóloga, mesmo com o marido falecido, assim como na utilização dos embriões excedentários a qualquer tempo, após o falecimento do marido, se os embriões forem por concepção homóloga.

A Constituição Federal trata sobre o direito de família seu art. 226, §7º, que prevê a proteção à dignidade da pessoa e a paternidade responsável, determinando que o planejamento familiar é livre decisão do casal.

Atualmente assunto é disciplinado pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 2.294 de 27 de maio de 2021, e tal resolução no VIII – REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*, estabelece que: É permitida a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente. Acontece que o Código Civil autoriza a utilização dos embriões “post mortem”, apenas na concepção homóloga.³ A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. O legislador estabeleceu o prazo de 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação, nulidade e anulação do casamento, visando a proteção da criança, com a presunção da paternidade. Pois, a mulher poderia estar grávida em tais momentos de dissolução da família. A presunção da paternidade é a forma que o legislador encontrou para proteger a criança, basta estar concebida na constância do casamento ou união estável, para ter a paternidade reconhecida por meio da presunção.

2 O BIODIREITO E O RESPEITO A DIGNIDADE HUMANA

As discussões acerca de temas relacionados ao biodireito estão ganhando cada vez mais interesse, principalmente quando relacionadas a proteção da vida em conformidade com o Princípio da dignidade humana. A esfera jurídica é mutável, menos o Princípio da dignidade humana que foi estabelecido pelo legislador constituinte com “cláusulas pétreas”, não podendo ser modificado por projeto de emenda constitucional. Porém, a família

² XAVIER RIBEIRO, J. de O.; HORVATH JÚNIOR, M.; FERREIRA FILHO, G. M. Reprodução Humana Assistida Post Mortem: Uma Breve Discussão Sobre Seus Aspectos Bioéticos, Jurídicos E Previdenciários. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, [s. l.], v. 27, n. 3, p. 170–196, 2022.

³ Resolução nº 2.294/2021. Brasília: DOU, 2017. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** (CFM - Brasil). Resoluções Normativas.



acompanha a evolução social, e vai se adaptando às evoluções constantes da sociedade, dos valores morais, sociais e éticos. Um exemplo disso é a evolução do conceito de família, que nos dias atuais engloba famílias monoparentais, matrimonial, reconstituída, entre muitas outras, chamados de arranjos familiares. Um dos temas mais repercutidos na área do biodireito está justamente relacionado ao ramo do direito familiar, mais precisamente referente a reprodução assistida.

O biodireito tem como paradigma o respeito à dignidade humana, que é um dos principais fundamentos do Estado Democrático de direito, com previsão no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Significativas são as palavras de Maria Helena Diniz, de que “Deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico”⁴.

A ciência atua para que a vida do homem seja cada vez mais digna, contudo, nem tudo que é cientificamente possível é moralmente e juridicamente admitido, por isso é necessário impor alguns limites à biologia, admitindo-se que o respeito ao ser humano só ocorre se estiver atento à dignidade humana.

A Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, feita pela ONU em 1975, prevê em seu art. 6º que todos os Estados adotarão medidas próprias para aplicar a todas as camadas da população os benefícios da ciência e da tecnologia, além de protegê-los, tanto na área social como material, das possíveis consequências negativas do uso indevido do progresso científico e tecnológico, inclusive sua utilização indevida para infringir os direitos do indivíduo ou do grupo, em particular em relação com respeito à vida privada e à proteção da pessoa humana e sua integridade física e intelectual”⁵.

Com relação a proteção do direito familiar, a Declaração Universal Dos direitos Humanos, em seu art. 16 esclarece que:

“1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”⁶.

Para o biodireito, em harmonia com o direito familiar, o respeito a vida humana não significa apenas a mera sobrevivência, mas sim desfrutar de uma vida com dignidade.

A Dignidade da Pessoa Humana, revela-se na sociedade, como um “*valor dos valores*”, ou seja um valor ontológico-axiológico intrínseco a todas as pessoas humanas, um valor-fim. Toda pessoa humana tem o direito de desenvolver-se fisicamente, emocionalmente, psiquicamente, culturalmente, enfim, construir-se para a felicidade. A doutrina estabelece que a felicidade é um direito da personalidade, pois, traduz-se em vida com dignidade.

Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a

⁴ DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. p. 17 – 554. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade**, 1975.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.



autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

A Dignidade Humana apresenta-se para o Jurista como fonte de todos os valores, a compor a tridimensionalidade do Direito, a partir do movimento de Dignificação do Direito. A Dignidade da Pessoa Humana, revela-se na sociedade, como um valor dos valores, ou seja um valor ontológico-axiológico intrínseco a todas as pessoas humanas.

3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA *POST MORTEM*

A reprodução humana assistida consiste na faculdade de unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano⁷. Essa técnica é utilizada para suprir o desejo de ter um filho, presente na vida de muitos casais, mas que em alguns casos se torna impossível devido a uma série de questões biológicas, como a infertilidade, a esterilidade ou também pela dificuldade de seguir com a gestação. Esta técnica pode ocorrer pelo método ZIFT e GIFT.

O método ZIFT (*Zibot Intra Fallopian Transfer*) consiste na retirada do óvulo da mulher, que será fecundado com o sêmen do marido ou de outro homem e posteriormente o embrião será introduzido em seu útero ou no de outra mulher⁸.

Com relação ao método GIFT (*Gametha Intra Fallopian Transfer*), o sêmen do cônjuge ou companheiro, ou até de um terceiro, é inserido diretamente no útero da mulher, sem que haja qualquer manipulação externa do óvulo ou embrião⁹.

A reprodução assistida pode ser homóloga ou heteróloga. A homóloga é aquela praticada na esposa (convivente) com sêmen de marido (convivente), em vida deste, ou após sua morte. Por outro lado, a heteróloga é aquela realizada, com espermatozoide de terceiro.

A reprodução assistida *post mortem* é um tema que vem desencadeando grandes discussões na esfera jurídica. O autor Fábio Alberto Lorensi destaca as incompatibilidades constantes na Constituição Federal, ponderando o direito ao planejamento familiar, previsto no art. 226, §7º, e o direito à convivência familiar, previsto no art. 227, ambos da CF. O autor destaca que ao ponto que a CF permite o livre planejamento familiar, possibilitando a realização da reprodução *post mortem*, também garante o direito à convivência familiar, o que acaba trazendo contradições, uma vez que há a secundarização dos interesses da criança, isto porque um dos genitores terá um filho do seu falecido companheiro, mas a criança será privada da convivência com o outro genitor falecido¹⁰.

Em contrapartida, Maria Helena Diniz pondera acerca da possibilidade da utilização do material coletado após a morte de um dos genitores, admitindo a sua possibilidade, mas somente na hipótese de anuência expressa do cônjuge falecido, como por exemplo, através do testamento. Os interessados, ligados pelo matrimônio ou união estável, têm propriedade das partes destacadas de seu corpo, como sêmen e óvulo; logo, deverão estar vivos, por ocasião da inseminação, manifestando por escrito, em formulário especial, sua vontade¹¹.

⁷ Idem referência nº 4.

⁸ Idem referência nº 4.

⁹ Idem referência nº 4.

¹⁰ LORENSI, F. A. de. **Fertilização in vitro póstuma e seus efeitos no direito previdenciário**. 2016. 229 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

¹¹ Idem referência nº 4.



Em uma abordagem mais compreensiva, a autora Lucia Raposo leva em consideração a morte repentina do cônjuge, afirmando que para que tenha legalidade na reprodução *post mortem* basta que tenha sido expressado em vida o desejo do falecido de ter filhos, mesmo que não conste em testamento, a mera afirmação basta¹².

É possível verificar as divergências relacionadas ao assunto, de modo que a falta de legislação sobre a matéria abre espaço para interpretações diversas, não podendo ponderar qual seria correta ou não, vez que ambas levam em conta inúmeros contextos e situações diferentes sobre um mesmo tema, onde tudo dependerá do caso concreto.

4 PREVISÃO LEGAL DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

O Código Civil, em seu artigo 1.597, inciso III, estabelece que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido. Nesse dispositivo legal é possível verificar que o Código Civil autoriza expressamente a reprodução assistida *post mortem* homóloga, mas se mantém inerte acerca da heteróloga.

É possível encontrar fundamento legal para a reprodução heteróloga no CNJ nº 63 de 2017, que em seu art. 17, inciso II, determina a necessidade de declaração do diretor técnico da clínica em que foi realizada a reprodução assistida heteróloga, bem como o nome dos beneficiários. Ainda no §2º do mesmo dispositivo legal é indispensável a apresentação do termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma conhecida¹³.

Pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022, Seção VIII, é possível a reprodução assistida *post mortem*, desde que o falecido autorize previamente o uso de seu material biológico criopreservado, e que esteja de acordo com o direito vigente..

Como é possível verificar, não existem muitos dispositivos legais acerca da reprodução assistida *post mortem*, sendo que a lacuna presente no ordenamento jurídico brasileiro acerca do assunto gera muitas dúvidas, e, se o marido autorizara expressamente a mulher a realizar a concepção heteróloga, e vindo a óbito, sua manifestação de vontade de ser o genitor, deveria ser respeitada, possibilitando a mulher a utilizar os embriões excedentários para a reprodução.

5 APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO

O Supremo Tribunal de Justiça julgou parcialmente provido um Recurso Especial interposto em 2021, cujo o tema era a possibilidade ou não se a reprodução assistida homóloga *post mortem* apenas com uma declaração posta em um contrato padrão de prestação de serviços. A decisão se baseou na Resolução nº 2.30/2022 do CFM que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento para a realização do procedimento, autorizando a realização do procedimento, mas sob a condição de autorização prévia específica do falecido. Apontou também o Provimento do CNJ nº 63 (art. 17, §2º), que estabelece a necessidade de apresentação de termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida no uso do material biológico.

¹² LÚCIA RAPOSO, V. ATÉ QUE A MORTE NOS SEPRE. BREVES NOTAS SOBRE A REPRODUÇÃO POST-MORTEM NO CASO DE GESTANTE EM MORTE CEREBRAL. (Portuguese). Lex Medicinæ: **Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, [s. l.], v. 15, n. 29, p. 71–86, 2018.

¹³ Art. 17, inciso II Do Provimento nº 63 de 2017 do CNJ.



Outro ponto bastante abordado na decisão foi o direito ao planejamento familiar, previsto no art. 196, §7º e art. 226, ambos da CF, que possuem fundamento nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, que são a base para a autorização da reprodução assistida *post mortem*. A r. turma também fundamentou-se no princípio da autonomia da vontade, preceito orientador da execução do planejamento familiar, vez que a reprodução *post mortem* é um ato consciente do casal, tendo estes liberdade de escolher entre ter ou não um filho.

Ainda nesta vertente, em decisão diversa proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, no ano de 2019, a r. turma decidiu de maneira favorável ao reconhecimento de dupla paternidade em um caso reprodução *post mortem* heteróloga, onde um casal homoafetivo solicitou o registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo na certidão de nascimento da criança, e a justiça autorizou, lavando em conta o melhor interesse da criança.

No decorrer do processo verificou-se que a doadora do material genético não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. Foi levantada a hipótese do pai sócio afetivo adotar a criança, mas logo foi descartada uma vez que na adoção ocorre o desligamento do vínculo com o pai biológico, o que não era o resultado pretendido no caso. Dessa maneira, verifica-se que nos casos citados, como também em diversos outros, a forma como a escassa legislação será aplicada dependerá do caso concreto, sendo que o embasamento doutrinário tem forte presença na fundamentação das decisões.

6 EFEITOS SUCESSÓRIOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

O Código Civil em seu art. 1.597, inciso II, estabelece que será presumida a paternidade, do filho os nascidos nos 300 dias subseqüentes à morte de um dos cônjuges, e, autoriza a mulher a reprodução assistida, mesmo que o marido tenha falecido, se tratar de reprodução por concepção homóloga e a prole será considerada herdeira para todos os efeitos.

A Resolução nº 2.320/2022 do CFM determina que haja anuência escrita em testamento ou instrumento público, o que não é exigido pelo Código Civil.

No que se refere a filiação, os direitos da personalidade inerentes a pessoa advinda por meio da reprodução assistida heteróloga (óvulo ou esperma de terceiro), são direitos protegidos a toda pessoa, seja por reprodução natural ou assistida. E, os filhos de reprodução assistida heteróloga, poderão ter ciência de sua origem, apenas no caso de doenças hereditárias, e de parentes consanguíneos para fins de prevenção de alguma moléstia física ou mental. ou de evitar incesto, logo não gera o direito à filiação, nem o direito alimentar e tampouco o sucessório¹⁴. Com relação a reprodução assistida homóloga, a prole tem direito ao reconhecimento da filiação, bem como a concorrer com os filhos concebidos em vida na sucessão, desde que nascido em até 300 dias após a morte do genitor, ou mesmo, a qualquer tempo, quando a mulher poderá conceber com a reprodução assistida homóloga, mesmo após a morte do marido.

Alguns doutrinadores acreditam que no decurso do prazo de 300 dias previstos no art. 1.597, inciso II do CC, bem como na ausência de autorização expressa, os embriões devem ser inutilizados, mediante consentimento, destinados a pesquisa com células tronco¹⁵.

¹⁴ Idem referência nº 4.

¹⁵ Idem referência nº2.



A lei 11.105/2005 permite o uso de células-tronco embrionárias para fins acadêmicos e terapêuticos, desde que os embriões sejam inviáveis e estejam congelados há pelo menos 3 anos.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – Sejam embriões inviáveis; ou

II – Sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.¹⁶

A autorização para a realização da reprodução *post mortem* pode se dar de forma escrita, em testamento ou instrumento público, ou de forma verbal, desde que manifestado reiteradas vezes e na presença de testemunhas. É certo que a autorização escrita traz mais segurança jurídica, mas existem casos onde a morte é repentina e o cônjuge não teve a oportunidade de deixar seu desejo documentado, sendo que é preciso levar em consideração a sua vontade em vida, seja ela escrita ou expressada de forma verbal. É preciso lembrar que o marido precisa autorizar expressamente a mulher a reprodução assistida heteróloga. Sem a autorização, não há a presunção da paternidade. Se, no entanto, autorizou tal procedimento, e veio a óbito, esse nascituro ao nascer, tem a paternidade presumida. Porém, como já mencionado, o legislador não autorizou a utilização de embriões excedentes de cocepções heterólogas, para a reprodução “*post mortem*”.

Dessa forma, diante das diversas vertentes existentes acerca do assunto é possível analisar a carência legal existente e a imprescindibilidade de criar uma legislação específica acerca do tema, para regulamentar a situação em seus mais variados aspectos, a fim de preencher as lacunas existentes e solucionar os mais diversos questionamentos envolvendo os direitos de sucessão na reprodução assistida *post mortem*.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível concluir que é necessário a criação de uma legislação específica acerca da reprodução assistida *post mortem*, uma vez que se mostrou um assunto escasso de legislação e pesquisa científica. Os poucos dispositivos legais que tratam sobre o assunto o abordam de maneira vaga, sendo que quase todos apenas se limitam a repetir-se no sentido de determinar a autorização expressa do falecido em testamento ou documento público.

Existem também contradições principiológicas sobre o seu cabimento e sua aplicação no mundo jurídico, perceptível por diversos doutrinadores que elencam a disputa entre o princípio do livre planejamento familiar e o princípio do melhor interesse da criança, onde de um lado temos o direito dos cônjuges de planejar se terão ou não filhos, mesmo que após o falecimento de um ou de outro, e do outro lado temos o melhor interesse do menor, que terá que crescer privado do seu direito de conviver com um dos genitores.

Alguns doutrinadores pontuam os efeitos sucessórios da reprodução assistida *post mortem*, o entendimento majoritário é de que além da previsão expressa por escrito é necessário que a prole nasça nos 300 dias subsequentes ao óbito, sendo que o descumprimento de tais requisitos resultaria na desclassificação da criança como herdeira, e estaria conseqüentemente excluída da sucessão.

¹⁶ Art. 5º, incisos I e II da Lei nº 11.105/2005.



Na reprodução homóloga a prole, se gerada nos 300 dias subsequentes ao óbito de um dos genitores, tem direito a sucessão, diferente do que ocorre na reprodução heteróloga, em que sequer será estabelecido um vínculo de parentesco entre a criança e o doador da matéria fecundante.

Conclui-se que existe uma fragilidade acerca do assunto, porque possui uma legislação escassa que abre portas para entendimentos e interpretações diversas sobre o tema, resultando na possibilidade de discussões acerca do cabimento da reprodução *post mortem* e como ela atinge a esfera jurídica, que tem como consequência uma aplicação diversa em casa caso concreto, levando em consideração as condições únicas de cada caso.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE FILHO, C. C. de. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. IBDFAM, out. 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/8.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- ALMEIDA JUNIOR, J. E. de. Técnicas de reprodução assistida e o biodireito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/110/T%C3%A9cnicas+de+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+e+biodireito>.
- BELO MACIEL, C. REPRODUÇÃO POST-MORTEM: A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SUPORTE VITAL EM GESTANTE EM MORTE CEREBRAL. (Portuguese). Lex Medicinæ: **Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, [s. l.], v. 18, n. 35, p. 69–86, 2021. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=153188589&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 maio. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.
- BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados**.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017.
- DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. p. 17 – 554. São Paulo: Saraiva Jur, 2017
- FERMANTÃO, C. A. G. R.; LESSA, K. M. de P.. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CRISE DO AMOR LÍQUIDO SEGUNDO ZYGMUNT BAUMAN. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 4, n. 1, p 176-188, ago, 2019. ISSN: 2596-0075.
- LORENSI, F. A. de. **Fertilização in vitro póstuma e seus efeitos no direito previdenciário**. 2016. 229 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.



LÚCIA RAPOSO, V. ATÉ QUE A MORTE NOS SEPRE. BREVES NOTAS SOBRE A REPRODUÇÃO POST-MORTEM NO CASO DE GESTANTE EM MORTE CEREBRAL. (Portuguese). *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, [s. l.], v. 15, n. 29, p. 71–86, 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=134349683&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 maio. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade**, 1975. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec75.htm>. Acesso em: 23/06/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23/06/2023.

Resolução nº 2.294/2021. Brasília: DOU, 2017. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** (CFM - Brasil). Resoluções Normativas.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

XAVIER RIBEIRO, J. de O.; HORVATH JÚNIOR, M.; FERREIRA FILHO, G. M. Reprodução Humana Assistida Post Mortem: Uma Breve Discussão Sobre Seus Aspectos Bioéticos, Jurídicos E Previdenciários. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, [s. l.], v. 27, n. 3, p. 170–196, 2022.